SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232444 - BA (2026/0055841-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RONALDO DO MONTE PESSOA - PE035801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em investigação denominada Operação Motoboss, voltada à apuração da atuação de suposta organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e dedicada à prática reiterada de ilícitos, incluindo tráfico de drogas, homicídios e lavagem de capitais. Indícios de que a acusada integraria o núcleo central, com papel essencial na gestão financeira e patrimonial, e movimentações bancárias expressivas, incompatíveis com capacidade financeira declarada e sem origem lícita identificável.
3. *Pedidos*. Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea; alternativamente, substituição por prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP, em razão de maternidade e alegada responsabilidade exclusiva por filho com 15 anos de idade.
4. *Decisões anteriores*. Ordem de habeas corpus denegada na origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo regimental, reiterados os argumentos anteriores, sem apresentação de fundamentos novos.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva atribuídos à participação em organização criminosa e à lavagem de capitais; e (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP e do entendimento do STF no HC coletivo 143.641/SP, considerando filho com 15 anos e a incidência de exceções legais e situações excepcionalíssimas.

Documento eletrônico VDA59731591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a728220e-1f9e-401e-8587-4f241f8bfa53

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, do envolvimento direto em organização criminosa estruturada e das expressivas movimentações financeiras sem origem lícita identificável, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da medida cautelar.
8. A pretensão de prisão domiciliar não encontra amparo no art. 318, V, do CPP, pois não há filho menor de 12 anos; o entendimento do HC coletivo 143.641/SP não assegura o benefício em hipóteses excepcionalíssimas, como a imputação de integrar organização criminosa, e incide vedação legal do art. 318-A, I, do CPP.
9. A situação fática revela que o filho conta com rede de apoio familiar, afastando a indispensabilidade da presença da acusada e reforçando a inadequação da substituição por prisão domiciliar no contexto delineado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, V e parágrafo único; CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, DJe 23/02/2018; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18/08/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a728220e-1f9e-401e-8587-4f241f8bfa53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232444 - BA (2026/0055841-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RONALDO DO MONTE PESSOA - PE035801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em investigação denominada Operação Motoboss, voltada à apuração da atuação de suposta organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e dedicada à prática reiterada de ilícitos, incluindo tráfico de drogas, homicídios e lavagem de capitais. Indícios de que a acusada integraria o núcleo central, com papel essencial na gestão financeira e patrimonial, e movimentações bancárias expressivas, incompatíveis com capacidade financeira declarada e sem origem lícita identificável.

3. *Pedidos*. Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea; alternativamente, substituição por prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP, em razão de maternidade e alegada responsabilidade exclusiva por filho com 15 anos de idade.

4. *Decisões anteriores*. Ordem de habeas corpus denegada na origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo regimental, reiterados os argumentos anteriores, sem apresentação de fundamentos novos.

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva atribuídos à participação em organização criminosa e à lavagem de capitais; e (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP e do entendimento do STF no HC coletivo 143.641/SP, considerando filho com 15 anos e a incidência de exceções legais e situações excepcionalíssimas.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, do envolvimento direto em organização criminosa estruturada e das expressivas movimentações financeiras sem origem lícita identificável, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da medida cautelar.

8. A pretensão de prisão domiciliar não encontra amparo no art. 318, V, do CPP, pois não há filho menor de 12 anos; o entendimento do HC coletivo 143.641/SP não assegura o benefício em hipóteses excepcionalíssimas, como a imputação de integrar organização criminosa, e incide vedação legal do art. 318-A, I, do CPP.

9. A situação fática revela que o filho conta com rede de apoio familiar, afastando a indispensabilidade da presença da acusada e reforçando a inadequação da substituição por prisão domiciliar no contexto delineado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, V e parágrafo único; CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, DJe 23/02/2018; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18/08/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas*

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

corpus interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Depreende-se dos autos que a agravante teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da investigação denominada "Operação Motoboss", deflagrada pela Polícia Civil do Estado da Bahia e destinada a apurar a atuação de suposta (e complexa) organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas (em larga escala), homicídios e lavagem de capitais.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 70-100.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor da recorrente.

Declarou a necessidade de concessão da prisão domiciliar em favor da acusada, porquanto é mãe e única responsável pelo cuidado do filho menor de 15 anos.

Requereu a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia pela prisão domiciliar, fundamentando-se em interpretação ampliativa do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 172-175.

No presente agravo, a defesa reitera os argumentos de mérito do recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando a necessidade de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, sua substituição por prisão domiciliar.

Ressalta que "o recurso teve seu provimento negado por decisão monocrática, sob o fundamento de não revogação da prisão preventiva, em razão da indevida imputação à agravante de tipos penais pelos quais não é formalmente acusada pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Ademais, foi afastada a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar, ao argumento de ausência de respaldo no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, sem que fosse devidamente apreciada a situação fática sensível do caso concreto" - fl. 184.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, sua substituição por prisão domiciliar.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 172-175. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva evidencia que a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, notadamente o envolvimento direto da agravante em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e voltada à prática reiterada de ilícitos, especialmente a ocultação e dissimulação dos vultosos lucros oriundos, em tese, do crime de tráfico de drogas. A acusada integraria o núcleo central da organização comandada por outro corréu (Edmilson dos Santos), desempenhando papel essencial na gestão financeira e patrimonial do grupo, tendo as análises bancárias e fiscais revelado movimentações expressivas entre 2018 e 2023, a saber, R$ 4.795.742,21 em créditos e R$ 4.944.551,53 em débitos, valores absolutamente incompatíveis com sua capacidade financeira declarada e sem origem lícita identificável, circunstância que demonstra, de forma clara e objetiva, o emprego de sofisticados mecanismos de ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores, com o intuito de mascarar a proveniência ilícita dos recursos - fls. 79 e 86.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

No tocante a possibilidade de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, tenho que melhor sorte não socorre à defesa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/2018).

Outrossim, o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal prevê a substituição da prisão preventiva quando a acusada for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, contudo, no presente caso, o filho da recorrente já possui 15 anos recém-completados, afastando a incidência da presunção legal absoluta.

Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, "trata-se o caso de hipótese excepcionalíssima em que é manifestamente incabível a benesse, considerando que à Paciente está sendo imputada a acusação de ser membro do núcleo central de uma sofisticada organização criminosa, voltada à lavagem de dinheiro do tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive delitos violentos como homicídios, valendo destacar a gravidade concreta da sua conduta de já ter movimentado, em diversas contas bancárias, a quantia de R$ 4.795.742,21 em créditos e R$ 4.944.551,53 em débitos, de forma recorrente e fracionada, em cooperação coordenada com os demais membros do topo da ORCRIM, notadamente o seu companheiro, líder da súcia" - fls. 94-95, inexistindo, portanto, a flagrante ilegalidade apontada.

Sobre o tema:

> "Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.
>
> Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.
>
> Na espécie, a agravante encontra-se presa cautelarmente em razão da supostamente integrar organização criminosa, com funções específicas. Por outro lado, as crianças estão sendo cuidadas pela avó da ré. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave - integrar organização criminosa - aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar" (RCD no HC n. 1.001.468/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

> "A jurisprudência desta Corte admite a negativa de prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas, como a prática de narcotráfico em contexto de organização criminosa" (AgRg no HC n. 995.134/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 11/6/2025.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: bd5a3252-9fb5-4bf9-895e-d1378d00bf28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.444 / BA

Número Registro: 2026/0055841-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
000089202024 80110886120258050080 80349921320258050080 80767337920258050000 89202024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO DO MONTE PESSOA - PE035801
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO DOMICILIAR / ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO DO MONTE PESSOA - PE035801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:16
Código de Controle do Documento: 168400a8-beae-46cb-948c-470037e9c5d2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:16
Código de Controle do Documento: 168400a8-beae-46cb-948c-470037e9c5d2